



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 543 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/10/2014
PROCESSO Nº.: 1/3020/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201107193-1
RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**
RECORRIDA: **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A.**
AUTUANTE: Fábio de melo bezerra
MATRÍCULA: 4977771X
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa foi acusada de emitir nota fiscal em devolução sem o devido destaque do ICMS, tendo, com isso, supostamente emitido documento fiscal inidôneo. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NOTA FISCAL Nº 189.303 DESTINADA A FRIBOU LTDA (CNPJ:02.916.265/0024-56) EM PROCESSO DE DEVOLUÇÃO, EM DESACORDO COM O ART. 672 DO RICMS/CE QUE DETERMINA O CRÉDITO DO ICMS NA ENTRADA DA MERCADORIA. COMO A NOTA FISCAL ESTÁ SEM DESTAQUE, TORNA-SE O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- NOTA FISCAL 189.303;
- TERMO DE FIANÇA;
- CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS;
- PROTOCOLO DE ENTREGA DE AI/DOCUMENTOS;
- AR

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração considerando que equívocos com respeito ao destaque do ICMS no documento fiscal não enseja autuação por documento inidôneo, e sim, comprovado o caso, falta de recolhimento ou crédito indevido.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 371/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201107193-1. O presente recurso de ofício tem azo no art. 44, inc. I da Lei 12.732/97.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo**, eis que a empresa, em processo de devolução de mercadoria, não destacou o valor do ICMS na respectiva nota fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após análise acurada dos autos, verifica-se que, de fato, a nota fiscal acostada às fls. 08 do processo em análise, e objeto deste, realmente não traz destaque do ICMS em seu corpo. Contudo, esse fato não enseja a acusação determinada, uma vez que a nota fiscal objeto da presente demanda preenche todos os requisitos de validade e eficácia, tendo sido prestada todas as informações necessárias para a comprovação da operação realizada, de acordo com o que preceitua o art. 170 e seus incisos, do RICMS, *in verbis*:

*“Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
I - no quadro "emitente":
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) bairro ou distrito;
d) município;
e) unidade da Federação;
(...)”*

Para acobertar o trânsito de mercadorias, os documentos fiscais devem ser preenchidos de forma a permitir aos agentes do fisco a conferência das informações ali prestadas referentes às mercadorias efetivamente transportadas, bem como de forma a permitir a conferência da efetividade das operações realizadas. Nesse sentido, o DANFE em questão, preenche os requisitos de validade e eficácia.

Note-se, ainda, que a conduta relatada na inicial não se coaduna com qualquer das disposições contidas no art. 131 do RICMS que trata das circunstâncias em que se observa a inidoneidade documental, *in verbis*:

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço,
salvo os casos previstos na legislação;*

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

Diante do exposto, entendo que irregularidades que se aplicam ao fato narrado pelo agente autuante podem gerar, conforme o caso, FALTA DE RECOLHIMENTO, ou CRÉDITO INDEVIDO, porém, nunca documento inidôneo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

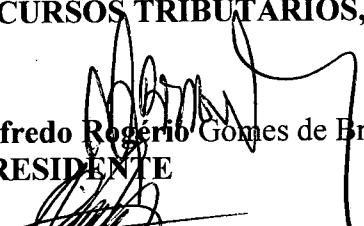


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Azeiteira Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO